



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 33/2024

SESSÃO : 13ª EM: 23/02/2024
PROCESSO : 22101.006361/2022.88
REQUERENTE : SÃO JOSÉ DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ Nº : 19.535.065/0001-60
CGF Nº : 24.025514-4
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NO SISTEMA SIATE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Vide [Ep.11725275](#).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela **SÃO JOSÉ DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.535.065/0001-60** e CGF sob o nº **24.025514-4**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 1.840,91 (hum mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos)**, sobre a alegação de recolhimento em duplicidade, conforme Ep. 5227090.

A legislação tributária estadual estabelece requisitos específicos para a concessão de restituição de tributos. Dentre eles, a apresentação de documentação suficiente que comprove o direito ao ressarcimento.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), em seu artigo 99 prevê os critérios e condições para a restituição de tributos, a saber:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Ao examinar os documentos constantes nos autos, verificou-se que não foram fornecidos elementos probatórios suficientes para embasar a procedência do pedido. A falta de documentos essenciais prejudica a avaliação da legitimidade da restituição requerida.

Adicionalmente, a alegação de pagamento em duplicidade carece de sustentação, o que não é possível ao presente caso, uma vez que não há a comprovação no sistema SIATE quanto a alegação de duplicidade do pagamento.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR, recomendo o **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de tributos, em razão da falta de documentos suficientes que fundamentem o direito pleiteado, bem como pela inexistência de comprovação no Sistema SIATE do pagamento referente à duplicidade alegada, conforme consta no Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **SÃO JOSÉ DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, **INDEFERINDO-O** nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 23/02/2024, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 26/02/2024, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 27/02/2024, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 27/02/2024, às 14:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11800034** e o código CRC **C9394098**.
